

BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ESCLARECIMENTO 02 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020

ESCLARECIMENTO:

Em atenção ao pedido de esclarecimento requisitado para o Item 14.2.2.1 do Pregão Eletrônico nº 03/2020, em 16/07/2020, e após deliberação conjunta desta Comissão Permanente de Licitação com a área técnica requisitante, segue posicionamento desta BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A:

“14.2.2.1 O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, contendo o nome da empresa, a identificação dos signatários, endereço completo, telefone, e, se for o caso, correio eletrônico, para contato, e deverá estar acompanhado da cópia autenticada do respectivo Contrato.”

Questionamento:

Entendemos que é necessário esclarecer que o item 14.2.2.1, quanto ao trecho “e *deverá estar acompanhado da cópia autenticada do respectivo Contrato*”, apenas será acionado em fase de diligência e não obrigatoriamente cobrará um contrato escrito, mas também por outros meios que possam demonstrar a veracidade do atestado, tendo em vista que muitos contratos são realizados em espécie verbal e não necessariamente em espécie escrita. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto. A fim de melhor elucidar sobre o pedido realizado, iremos ponderar quanto a duas possibilidades distintas, sendo a primeira em caso de atestado de capacidade técnica provenientes de contratações celebradas pela Administração Pública, e a segunda em decorrência de contratações celebrados entre entes privados.

1) Atestado de capacidade técnica provenientes de contratações celebradas pela Administração Pública:

Para melhor compreensão do nosso posicionamento, embora a Lei 13.303/2016, que regulamenta as contratações de empresas públicas não traga de forma tão clara e objetiva determinação sobre o caso, por analogia, faz-se necessário tomar conhecimento do que aduz o Art. 60, da Lei 8.666/1993, que assim aduz, *litteris*:

“Art.60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.”

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”

Desta feita, em decorrência do valor envolvido e complexidade do objeto licitado, é uníssono entendimento de que se **não se faz possível admitir a apresentação de atestado de capacidade técnica oriundos de contratação com a Administração Pública sem a prévia formalização de instrumento contratual escrito**, razão pela qual, será mantida a exigência de apresentação conjunta do contrato celebrado neste casos. Todavia, **a exigência de autenticação da cópia do instrumento contratual será dispensada**, em virtude de que os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros, haja vista determinação prevista na Constituição Federal, em seu art. 19, inciso II.

2) Atestado de capacidade técnica provenientes de contratações celebradas entre Entes Privados:

Pela característica de maior flexibilidade evidenciada no negócios celebrados entre entes privados e regidos pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), na qual, se admite a celebração de contratos verbais, por compreensão do disposto no seu Art. 107, que assim aduz: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”*, **entendemos não ser razoável a exigência de apresentação da cópia de contrato formal celebrado entre as partes, conjuntamente à apresentação dos atestados entre partes privadas.**

Entretanto, **nas situações em que não seja possível aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica oriundos de contratações verbais entre entes privados, poderá a Administração exigir a diligência de reconhecimento de firma/autenticação do respectivo documento**, haja vista que a requisição do atestado se pauta pela necessidade de ratificar que o proponente já tenha executado o objeto licitado de forma satisfatória e se encontra apto a realizar os mesmos a esta Corretora Seguros BRB, trazendo assim, maior segurança aos atos que concernem a homologação do licitante vencedor.

Conclusão

Diante do exposto até aqui, esta Comissão visando erradicar qualquer possibilidade de cerceamento à concorrência do certame, decide por ajustar a redação do **item 14.2.2.1**, da seguinte forma:

“14.2.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, contendo o nome da empresa, a identificação dos signatários, endereço completo, telefone, e, se for o caso, correio eletrônico, observado, ainda, os seguintes requisitos:

a) Para os atestados oriundos da prestação de serviços/fornecimento de materiais à Administração, deverá este vir acompanhado da cópia do respectivo Contrato/Termo equivalente;

b) Nas situações em que não seja possível aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica oriundos de negócios celebrados entre entes privados, poderá a Administração exigir a diligência de reconhecimento de firma/autenticação em cartório do respectivo atestado e/ou a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura da contratação”.

Sendo assim, em decorrência do ajuste, será publicada a Versão 03 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2020, tanto no Portal BBMNet quanto no Site da Companhia, **sem que haja alteração dos prazos e da data de abertura do certame**, por entendermos que não há alteração do objeto licitado, bem como há prejuízos na mensuração das propostas pelas licitantes.

Brasília-DF, 20 de julho de 2020.

Comissão Permanente de Licitação
Corretora Seguros BRB